



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA, ESTADO DO CEARÁ

A. R. DE LIMA COMERCIO E SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.825.542/0001-36, com sede à Rua piçarra, 23, Letra A, Centro, Pirapemas/MA, CEP: 65.460-000, representada por seu procurador abaixo sub-escrito com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.06.01

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A Secretaria de Educação do Município de Jijoca/CE –por meio da sua Comissão Permanente de Licitação lançou edital visando à contratação de empresa de assessoria e consultoria destinada a atender a Secretaria Municipal de Educação do município de Jijoca/CE, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.06.01**.

Em 28.07.2021 deu-se início aos trabalhos da sessão para julgamento da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.06.01**, onde a Presidente e sua equipe de apoio abriram os trabalhos, tendo credenciado as empresas interessadas. Ato contínuo iniciou-se a abertura dos documentos de habilitação, onde a recorrente trouxe à baila que a empresa AURELIO CONTABILIDADE LTDA descumprira o item 5.5 e 21.2 do edital. O Presidente da sessão suspendeu a sessão analisar análise minuciosa dos documentos de habilitação apresentados.

CNPJ: 22.825.542/0001-36
EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.com
Endereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA

Passado algumas horas a Presidente deu o reinício a sessão, alegando que após ter analisado as razões apresentadas pela recorrente não estavam em concordância com os ditames legais.

Prosseguindo, a Presidente e membros da CPL que após suas análises criteriosas passaram a divulgar o resultado das habilitações, onde constaram que a empresa AURELIO CONTABILIDADE LTDA cumpria com todos com todos os requisitos de habilitação. Logo após, PASMEN, declarou a recorrente inabilitada para a TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.06.01, por **SUPOSTAMENTE** não apresentar documento idôneo que comprovasse a existência da sede física da mesma.

Em seguida, a recorrente através de seu representante manifestou sua intenção de recorrer da decisão que a inabilitou e que habitou a empresa AURELIO CONTABILIDADE LTDA , onde tentou apresentar suas razões para tanto, não obtendo exido, estranhamente.

Cumpré ressaltar que ao tentar apresentar suas razões a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por diversas vezes afirma que a recorrente está tentando intimidá-la, o que não condiz com a verdade, posto a recorrente estava apenas tentando exercer o seu direito. Por essas razões a recorrente se negou a assinar a ata da sessão, pois seu direito potestativo foi ferido naquele momento.

São por essas razões acima apresentadas que a recorrente busca sua tutela jurisdicional, a fim de ser habilitada e que a CPL inabilite a empresa AURELIO CONTABILIDADE LTDA.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

É necessário que a inabilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convêm à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.

CNPJ: 22.825.542/0001-36

EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.comEndereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma série de irregularidades que podem inclusive levar a anulação do edital e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

A inabilitação da recorrente por SUPOSTAMENTE não ter apresentado apresentar documento idôneo que comprovasse a existência da sede física não se faz necessário, pois não se encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 para realizar tal inabilitação e ainda vai além citando o art. 37, XXI da Constituição da República uma vez que diz ser indispensável a qualificação técnica e econômica para empresa participarem de licitações públicas.

Saliento ainda que a empresa que foi habilitada não atende os requisitos estabelecidos no edital e tampouco na lei, todavia a mesma foi habilitada, sendo para tanto protagonista de uma bizarra e brutescas ilegalidade uma vez que não atendente os requisitos do instrumento convocatório que torno a lembrar que ambas são vinculadas por força de lei principalmente a administração pública, e ainda deixou de serem assistidos os princípios regedores da administração pública descrito na Carta Política.

Sendo assim, se faz necessário a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, tendo em vista que a mesma apresentou documentos que comprovam a existência de sua sede física, atendendo aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório e a Lei nº 8.666/93, lei de licitações.

IV – DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressalto que segundo o princípio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspensão sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.



CNPJ: 22.825.542/0001-36

EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.com

Endereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

*"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada".*

CNPJ: 22.825.542/0001-36
EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.com
Endereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

CNPJ: 22.825.542/0001-36

EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.com

**Endereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA**

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

A inabilitação da recorrente não respeita aos ditames legais e editais, uma vez que é carente fundamentação, posto a recorrente ter apresentado seus atos constitutivos, alvará de funcionamento, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Contrato Social, Registro na Junta Comercial, Inscrição estadual, Inscrição Municipal, relatório fotográfico da empresa...

ORA, a recorrente apresentou todos os documentos solicitados pela lei de licitações, que comprovam claramente a existência de uma sede física da empresa. É cediço o equívoco por parte desta Comissão Permanente de Licitação a decisão de inabilitar a empresa.

Tomando por base, de todo o rol de documentos apresentados, vamos trazer à baila o alvará de funcionamento, onde este é um documento que autoriza a empresa exercer as suas atividades em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas. Ele é concedido pela Prefeitura ou outro órgão governamental municipal.

Vejamos que para que a Prefeitura ou qualquer outro órgão emita um alvará de funcionamento, esta se certifica da existência desta empresa, não emitindo este documento para empresas sem prédio físico naquela localidade. Portanto, a inabilitação da recorrente é rasa, inequívoco a padece de preceitos legais.

Os Tribunais de Justiça vêm manifestando-se da importância do alvará de funcionamento, no caso em apenso trataremos por analogia uma lide analisada pela TJ-MG, assim vejamos:

CNPJ: 22.825.542/0001-36
EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.com
Endereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA

EMENTA: APELAÇÃO CIVÉL/REMESSA NECESSARIA – MANDDO DE SEGURANÇA – ADEQUABILIDADE NA VIA ELEITA – COMPROVAÇÃO – RENOVAÇÃO – ATO VINCULADO – CONCESSÃO DA ORDEM – SENTENÇA CONFIRMADA.

Para concessão da segurança é imprescindível que o direito sustentado no writ tenha embasamento legal e esteja comprovado de plano, incumbindo a parte impetrante, portanto, a juntada de todos os documentos necessários para sua demonstração – A concessão/renovação do alvará de estabelecimento e funcionamento de empresas de seus titulares, constitui ato vinculado e não discricionário – Resta demonstrado o direito líquido e certo a autorizar a concessão da ordem pretendida. tribunal de justiça de minas gerais - AC 10000200451748001

Vale destacar, que a exigiram da recorrente um documento que não se encontra no rol do Art. 27 e seguintes da lei 8.666/93, que estabelece o rol taxativo de documentos a serem exigidos para os interessados em participar de uma licitação, *in verbis*:

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

(Revogado)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999);

Como se vê não resta dúvidas que a decisão que inabilitou a corrente é arbitrária, posto a mesma ter juntado em seus documentos de habilitação, comprovantes que possui um prédio físico onde realiza suas atividades comerciais. Ressalta-se que a CPL exigiu documento que não está previsto no rol das exigências de habilitação.

CNPJ: 22.825.542/0001-36
EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.com
Endereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 32 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Cumpre salientar que a Presidente da Comissão de Licitação não se achasse convencido que os documentos arrolados ao certame fosse idôneos e trouxesse a comprovação de existência de sede física da recorrente, esta enquanto autoridade deve/deveria utilizar-se da diligência, medida que satisfaria a sua "dúvida" quanto a existência de sede física da recorrente.

A Lei Geral de Licitações confere à comissão o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório. O art. 43 da referida lei normatiza tal assunto:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

W

CNPJ: 22.825.542/0001-36
EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.com
Endereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

"atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". Acórdão 3.340/2015 – Plenário.

A diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Como se se demonstrou na resta dúvidas quanto a ilegalidade da decisão que inabilitou a empresa recorrente, posto a mesma ter apresentado os documentos que comprovam que esta possui uma sede física. Não bastasse a Presidente foi omissa a não utilizar da diligência para dirimir seu equívoco.

Se faz necessário ressaltar que a Presidente da Comissão Permanente de Licitação se negou a constar em ata as alegações da recorrente pertinentes as arbitrariedades que esta assim entendeu. Ao tomar essa atitude, a Presidente desrespeita o Estado Democrático de Direito, uma vez que ao não constar em atas as alegações que assim entendeu o recorrente, tira desta o seu direito potestativo.

CNPJ: 22.825.542/0001-36
EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.com
Endereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA

De acordo com a doutrina jurídica, Direito Potestativo é um direito considerado incontroverso, sobre o qual não cabem discussões. Em outras palavras, é aquele que ao qual a parte se submete ao seu exercício, sem poder contestá-lo, ou seja, as alegações que a recorrente queria realizar deveriam constar em ata, pois não se tratava de uma faculdade da Presidente e sim de um dever. São por essas razões que a recorrente se negou a assinar a ata da sessão.

Por todo exposto é cediço que a Comissão de Licitação do município de Jijoca/CE não poderia inabilitar a recorrente, tendo assim a oportunidade de reforma o equívoco diante das alegações apresentadas, tomando assim a decisão de habilitar a recorrente para o certame.

V- DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA AURELIO CONTABILIDADE LTDA

Quanto a habilitação da empresa AURELIO CONTABILIDADE LTDA, mais uma vez nota-se um equívoco por parte da Presidente desta comissão, posto a empresa supra não ter cumprido com os itens 5.5 e 21.2, não estando de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e menos ainda com a lei, então é ilegal a habilitação da mesma, porém, em nenhum momento foi observado tal fato, é de tanto suspeito por parte dessa comissão não assistir e se atentar a esse fato, ou seja, é ilegal e imoral porque não se pode ter ilegalidade como algo moral, e como isso é visto há visível maculação da lei e dos princípios regedores da administração pública que a mesma é diretamente vinculada.

Vejamos o que preleciona o item 21.2 do edital:

21.2 – todas as declarações em original exigidas nesse edital com assinatura deverão ser apresentadas com respectivo reconhecimento de firma dos licitantes, salvo se forem assinadas por quem de fato for participar representando a empresa na sessão do presente procedimento licitatório.

lp

CNPJ: 22.825.542/0001-36

EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.comEndereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA

Como vemos acima, o edital é claro ao solicitar que as declarações a serem apresentadas pelos interessados no certame tenham o reconhecimento de firma, uma vez que o reconhecimento de **firma** confere segurança jurídica a documentos oficiais e **serve** como comprovação de que determinada pessoa foi mesmo quem realizou a assinatura.

Ao analisar a documentação de habilitação da empresa AURELIO CONTABILIDADE LTDA fica evidente a falta de reconhecimento de firma nas declarações apresentadas por esta, e embora a recorrente, recorrente constado a irregularidade em ata, a Presidente da Comissão de Licitação desconsiderou tal fato, deixando de cumprir com o princípio da vinculação ao edital.

Tal qual já mencionado, a Administração Pública deve respeitar o princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Para Marçal Justen Filho, este afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de

CNPJ: 22.825.542/0001-36

EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.com

Endereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA

documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

A posição do TCU sobre a matéria aqui discutida já norteou centenas de acórdãos que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Como se não bastasse a empresa AURELIO CONTABILIDADE LTDA deixou de cumprir o item 5.5 do instrumento convocatório, onde a mesma não apresentou a certidão

lp

CNPJ: 22.825.542/0001-36
EMAIL: ardelimalicitacoes@protonmail.com
Endereço: Rua da Piçarra, nº 23, Letra A
Centro - Pirapemas - MA

específica, onde estaria demonstrado todas as alterações do balanço patrimonial, apresentando apenas a certidão simples nacional e simplificado, deixando mais uma vez de cumprir com os ditames legais e editalícios.

Torno a dizer novamente, atos ilegais não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas por esta comissão de licitação a começar da inabilitação da recorrente, a não vinculação ao instrumento convocatório e a habilitação da licitante com documentação irregular, documentação que a lei de licitações no art. 27, III exige que seja entregue para habilitar licitante.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer

A) Habilitação da recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que levou-a a ser inabilitada não encontra respaldo na lei;

B) Inabilitação da empresa ora habilitada, tendo em vista que descumpre o que estabelece o edital e em lei sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.

Termos que

Pede deferimento

03 de Agosto de 2021

**AURILENE
RODRIGUES
DE LIMA:
03333038307**

Assinado digitalmente por AURILENE RODRIGUES DE LIMA:03333038307
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUFFI Multipla vs, OU=208713000102, OU=Videconterencia, OU=certificacao.PF.A1, CN=AURILENE RODRIGUES DE LIMA:03333038307
Status: Foi feita a validação deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.08.03 11:19:10-03'00'
Formato: Versão: 1.0.1.3

A R DE LIMA COMERCIO E SERVICOS
22.825.542/0001-36
Aurilene Rodrigues de Lima
033.330.383-07

10